

Presidente da

Exmo Senhor

ERSE

Data: 31 de maio de 2023

N. Refa: PARC-000114-2023

Assunto: Consulta Pública nº 113 - Regulamento do Autoconsumo

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

Malnistrua Tapaduchos

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)



ENQUADRAMENTO

O regime jurídico do autoconsumo de energia foi aprovado inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Nessa data, foram atribuídas variadíssimas atribuições à entidade reguladora de energia (ERSE) entre as quais a responsabilidade de desenvolver o modelo de relacionamento comercial bem como sobre a definição das tarifas de Acesso às Redes enquadradas neste novo regime. Por esse motivo, em 2021, foi aprovado o Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (RAC), o qual se encontra agora em revisão fruto das recentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Já por diversas vezes a DECO tem vindo a referir a necessidade de vir a serem desenvolvidos e implementados processos simplificados e ágeis que permitam aos consumidores aceder e participar neste novo modelo de negócio, de forma integrada, ativa e informada, uma vez associado a evidentes vantagens relacionadas com a redução da dependência energética, com o combate à pobreza energética e com a mitigação do aumento exponencial dos custos da energia elétrica.

Do ponto de vista da presente Associação, os consumidores nas várias vertentes que assumem no âmbito destas novas relações disruptivas decorrentes da consolidação do autoconsumo, deverão ser devidamente acompanhados não só do ponto de vista técnico mas em simultâneo do ponto de vista da contratação, de forma a evitar que estes mercados se tornem verdadeiros concorrentes ao sistema tradicional adotado e conduzam a práticas potencialmente desleais e pouco vantajosas para os consumidores.

Neste ponto a DECO reforça alguns aspetos que parecem ter ficado de fora da presente regulamentação e que aqui cumpre reforçar.



Antes de mais, foi eliminada a seção relativa ao autoconsumidor e em particular a respeitante ao direito à informação o que no entendimento da DECO parece não ser adequado face à complexidade que todo este novo sistema assume. De ponto de vista sistemático e em nome da certeza jurídica que se pretende dar a todos os elementos envolvidos no mercado, seria fundamental que viessem a ser consagradas normas que consagrassem os direitos e deveres dos autoconsumidores bem como a relação que estabelecem com os consumidores com quem eventualmente partilham a respetiva energia, o que parece não decorrer da revisão ora operada.

Para além disso, não decorre de nenhum momento deste documento qualquer alusão aos mecanismos a serem utilizados em caso da existência de eventuais conflitos entre as várias entidades que participam neste novo modelo de fornecimento e abastecimento de energia, pelo que sendo tantos os que estarão diretamente envolvidos estes mecanismos deverão estar devidamente claros e consagrados tanto na lei como nos regulamentos que a sucedem, não sendo suficiente no entendimento da DECO que esta matéria venha a ter lugar apenas e só em meras recomendações ainda a serem promovidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Para além do mais, são já recorrentes as reclamações apresentadas pelos consumidores — ou autoconsumidores — sobre esta nova realidade sendo a mais comum a associada à instalação dos equipamentos necessários à produção de energia e à respetiva faturação. De facto, as instalações que se destinam a produzir eletricidade para consumo próprio, devem ser precedidas de um correto dimensionamento para que a existência de excesso seja minimizada. Ocorre que, quer por desconhecimento técnico, por iliteracia energética ou por alguns sinais perversos na forma como certos apoios públicos são concedidos, não é raro que os consumidores adquiram soluções sobredimensionadas com elevado custo inicial e com um prazo de retorno de investimento que pode ir além de uma década.



É por este motivo fundamental que as relações estabelecidas sejam claras, os deveres de informação e acompanhamento sejam reforçados e a regulamentação estabelecida para o desenvolvimento deste tipo de atividade não afaste o consumidor da sua adesão em virtude da complexidade a que está associada a sua implementação. Ora, e sem prejuízo do estabelecido legalmente bem como do regulamento agora previsto, a DECO entende que ainda há muito caminho a ser percorrido até que o processo de transição energética através do autoconsumo seja devido e corretamente apreendido pelo consumidor, em particular a necessidade urgente de tornar a linguagem acessível, se necessário por recursos a linguagem gráfica através de recomendações por parte do Regulador.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Proteção de dados pessoais - art. 4.º

Sem prejuízo do regulamento fazer depender o tratamento dos dados pessoais do regulamento geral de proteção de dados, o que naturalmente a DECO considera positivo convém não esquecer que os atuais instrumentos de mediação e de telecontagem promovem a potencialidade de recolher dados que não são apenas do titular da instalação sendo os dados recolhidos referentes ao agregado familiar que utiliza o ponto de instalação e que naturalmente não se encontram protegidos para efeitos deste preceito.

Por esse motivo, a DECO entende que seria favorável a consagração desta salvaguarda não só para os titulares dos contratos, mas de todos os elementos que compõem o agregado familiar e cujos dados de consumo serão transferidos e tratados em obediência ao disposto no RGPD.

Do mesmo modo, seria importante que resultasse claro e fosse realizada uma referência expressa aos artigos 13.º e 14.º do RGPD quando em causa estão obrigações de



informações como as que decorrem da norma agora proposta, bem como na aplicação do n.º 10 da norma apresentada.

Dever de cooperação - art. 5.º

É importante que resulte claro que o conteúdo constante desta norma não afasta o estabelecido em termos de portabilidade constante do art. 20.º do RGPD, pelo que a DECO considera que seria importante que viesse a ficar estabelecida essa menção no artigo em referência.

Disposições gerais - art. 8.º

Resulta do presente artigo que o autoconsumidor assegura os relacionamentos comerciais associados ao autoconsumo individual.

Do mesmo modo, o n.º 2 do presente preceito consagra que todas as instalações de consumo participante em autoconsumo (IC) e as instalações de armazenamento autónomo participante em autoconsumo (IA) devem ter um contrato de fornecimento ativo sendo que no caso de instalação de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) deve ser assegurada a existência de contratos de fornecimento dos respetivos consumos

Ora para além de nos parecer bastante vagas estas consagrações delas não resulta qualquer referência ou remissão expressão ao tipo, forma e conteúdo do contrato que será estabelecido em sede de autoconsumo individual, pelo que poderá deixar em aberto e de forma algo desprotegida os consumidores que pretendam vir a desenvolver uma atividade de autoconsumo e consequentemente promover alguma insegurança na respetiva participação.

Relembramos que na anterior versão do documento em análise encontravam-se consagrados de forma organizada e sistemática os direitos e deveres do



autoconsumidor, estipulação que em nosso entendimento se deveria manter em nome da certeza e segurança jurídica que se pretende atribuir a este tipo de atividade.

Para além disso, não resulta claro que atividades deverá o autoconsumidor desenvolver para assegurar os relacionamentos comerciais. É importante não esquecer que quando falamos em autoconsumidor individual poderemos estar a falar tanto de um consumidor doméstico que, entretanto, por via da intenção e da necessidade em participar neste tipo modelo arrisca entrar e aderir a estas novas modalidades, mas cujo nivel de literacia é bastante reduzido para poder ser considerado um verdadeiro produtor para efeitos das relações comerciais, como o que parece decorrer da presente ausência de proteção.

Nesta medida, a DECO entende como necessário que esta posição seja revista e se invista numa organização regulamentar sistemática que coloque o autoconsumidor no centro da preocupação e da proteção enquanto consumidor que, entretanto, se transforma também em produtor mas não deixa de ter as mesmas dificuldades que lhe são inerentes enquanto pessoa que padece das *legis artis* relativamente a esta matéria de extrema complexidade.

Suspensão da partilha de energia – art. 10.º

De acordo com o referido preceito, no caso de incumprimento dos contratos de uso das redes pela EGAC, nomeadamente, do pagamento das tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, o ORD suspende a partilha de energia por todas as IC e a IA associadas ao contrato.

Ora, sem prejuízo de ainda vir a ser esclarecido como isto irá vir a verificar-se na prática, é importante que se garante que os consumidores que participam em eventuais comunidades de energia e possam vir a obter energia por força desta partilha, não venham a ser prejudicados pelo incumprimento do contrato imputado a EGAC, sendo certo que o mesmo raciocínio em nosso entendimento deverá ser aplicado aos titulares



das IC e das IA cujo motivo do incumprimento não lhes seja naturalmente e também imputável.

Relacionamento comercial entre o autoconsumidor e o comercializador - art. 14.º

Sem prejuízo do estabelecimento das regras aplicáveis ao autoconsumidor serem as mesmas que decorrem do RRC, o que naturalmente a DECO concorda é importante não olvidar que aqui é importante que venham a existir adicionais deveres de informação, aconselhamento e suporte que permitam que o consumidor participe ativamente nestes novos mercados. Por este motivo e face ao já proposto no âmbito da revisão do RRC, a DECO recomenda que venha a ser consagrado um especial dever de aconselhamento imposto ao comercializador e ao agregador na relação que estabelece com o autoconsumidor.

Do mesmo modo, importa esclarecer os efeitos decorrentes do n.º 2 do art. 14.º, em concreto qual o impacto da existência de um desvio e o nível de responsabilidade imputável ao comercializador nesta matéria, perante o autoconsumidor e em que medida. No entendimento da presente Associação esta é uma matéria que deverá ser melhor densificada de forma a assegurar-se a segurança e confiança necessária no sistema.

Do mesmo modo, e tal como referido em comentário desenvolvido no âmbito do RRC, será importante que aquando da verificação da mudança de comercializador e/ou até de agregador, resulte claro para o consumidor, mediante uma comunicação que lhe é dirigida apenas sobre esse assunto, qual a data de termino do contrato com o antigo comercializador e data de início com o novo comercializador e/ou agregador.

Relacionamento comercial entre os autoconsumidores e o agregador – art. 15.º

Decorre do n.º 2 deste artigo que quando os autoconsumidores optarem por transacionar o excedente através de um agregador que não seja o agregador de último



recurso, a valorização do excedente é feita de acordo com o que livremente negociado entre as partes.

Ora, pese embora a DECO entenda essa diferenciação parece-nos que numa fase inicial de implementação, desenvolvimento e verdadeiro arranque do autoconsumo coletivo não será favorável deixar à livre consideração das partes a forma de valorização do excedente, uma vez que isso poderá potenciar a inserção de cláusulas desequilibradas e abusivas que poderão colocar os interesses das partes em causa e até enviesar o sistema que se pretende seguro e transparente. Por esse motivo, a DECO entende que no que a este aspeto diz respeito, deverá a ERSE promover procedimentos complementares ou recomendações que venham a prever as linhas de orientações do conteúdo contratual destas relações.

Medição, leitura e encargos com os equipamentos de mediação – arts. 16.º e 17.º

De acordo com este preceito, os titulares das instalações de produção e das instalações de armazenamento são responsáveis pela totalidade dos encargos associados aos respetivos equipamentos de medição, sempre que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW (para efeitos da energia injetada na IC), bem como nos restantes casos previstos no art. 16.º alíneas b) a d) (ex vi n.º 2 do art. 17.º).

Nestes casos e de acordo com a referida proposta, o autoconsumidor parece ficar constituído na obrigação de proceder à gestão dos equipamentos, previsão que não parece resultar de forma clara até do disposto no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro.

DECO entende que a gestão e manutenção destes equipamentos deve naturalmente ser assegurada pelo operador de rede, de forma a minimizar riscos na integração destes equipamentos nos sistemas de telecontagem dos operadores. Este aspeto ganha particular relevância nos contadores das UPAC e nos sistemas de armazenamento autónomo, devido ao facto de as medições destes equipamentos servirem de apoio à



partilha de produção também à faturação, pelo que a DECO entende que os instrumentos de medição, uma vez associados à renda e utilizados para partilha de excedentes deverão estar submetidos à gestão, manutenção, por parte do operador de rede.

Questão distinta encontra-se relacionada com os custos, consagrando o artigo 95.º, n.º 11 do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro que os custos relativos à instalação dos sistemas de contagem em cada IU referidos nos n.os 7 e 9 são suportados pelo operador da rede e recuperados através das tarifas de uso das redes, nos termos a definir pela ERSE.

Ora, os n.ºs 7 e 9 do referido preceito dizem respeito às situações em que o autoconsumidor não disponha de sistemas de contagem adequados em cada IU ou nos casos do autoconsumo coletivo, nos pontos de interligação da UPAC com a RESP e de cada IU associada ou com a rede interna e de cada IU associada, salvo se existir ligação a rede inteligente.

Sem prejuízo do anteriormente referido e de a DECO considerar extremamente importante, pelo menos numa fase inicial, que a gestão dos instrumentos de mediação seja assegurada pelos operadores de rede, parece também não resultar de forma clara e expressa que os custos serão suportados pelo operador de rede nestas duas situações, pelo que se recomenda a sua clarificação.

Partilha de energia no autoconsumo coletivo – art. 28.º

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro estabelece quatro modos partilha através do modelo de autoconsumo coletivo: coeficientes fixos, coeficientes proporcionais ao consumo de cada instalação (modo definido por defeito na legislação), hierarquização, e partilha dinâmica.



A DECO considera que estes modos de partilha representam um desenvolvimento muito positivo no que diz respeito à introdução destes novos modelos de aquisição e produção de energia, no entanto e tendo em consideração a complexidade desta matéria é importante que ela resulte clara e de forma evidente para os consumidores através de informação complementar, através de uma linguagem gráfica e acessível e mediante a divulgação de vídeos e infografias pedagógicas que promovam uma melhor e maior informação junto do consumidor.

É também relevante que este tipo de informação seja devidamente divulgada, não só em momentos de formação da ERSE mas pelos vários participantes neste mercado, em particular pelos municípios, centros de informação autárquico aos consumidores, meios de resolução alternativa de litígios, organizações de defesa de consumidor entre outros.

Do mesmo modo, a DECO destaca que não resulta do presente regulamento uma abordagem mais centrada nas comunidades de energia renovável e nas comunidades de cidadão para a energia. Pese embora, o regime que se encontra estabelecido no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, seria interessante que o regulamento do RAC do regulador viesse a prever considerações adicionais bem como recomendações mais especificas sobre este novo regime de comunidade, bem como a relação comercial estabelecida entre os autoconsumidores, os consumidores e os agregadores (bem como o agregador de último recurso). Pese embora essa matéria venha a ter alguma abordagem no âmbito do RRC não nos parece que ela venha a ser devidamente tratada no âmbito deste regulamento, lugar onde a mesma deveria vir a ter lugar.

Informação sobre eficiência energética – Art. 52.º do RRC

De acordo com o art. 52.º do RRC agora em consulta os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos clientes, de forma clara e facilmente acessível compreensível, nos termos previstos na lei, as seguintes



informações [...], fazendo constar uma lista de informação necessária a assegurar a eficiência energética do consumidor.

Ora, a participação num mecanismos de autoconsumidor representa para o consumidor um comportamento ou uma medida associada à eficiência energética, pelo que no entendimento da DECO esta consagração deveria resultar expressamente do regulamento de autoconsumo agora em revisão mediante a indicação adicional da informação customizada de i) se o consumidor habita numa casa com potencial para instalação de UPAC e para desenvolvimento sistemas de autoconsumo ii) quantos painéis solares deverá instalar de forma a conseguir poupar na fatura, a poder partilhar — caso seja do seu interesse e a evitar um sobrecusto relativo ao investimento que fez na aquisição dos painéis que não se coadunam com as suas verdadeiras necessidades.

Pese embora a existência de ferramentas úteis e adequadas a vários tipos de necessidades dos consumidores é importante que sejam desenvolvidas ferramentas que permitam ao consumidor entrar e participar nestes novos mercados de forma segura e só através de um mecanismo deste tipo, esse objetivo será cumprido, pelo que sugerimos a introdução destas ferramentas e da aplicação desta norma também no âmbito do regulamento do autoconsumo ora revisão.

Do mesmo modo, a DECO entende que seria favorável uma mudança comportamental se os consumidores que participam em comunidades de energia – como autoconsumidores ou consumidores – recebessem informação nas faturas relativas à dicas e conteúdos específicos que incentivassem à adoção de medidas diárias promotoras de uma utilização mais eficiente da energia. Estes elementos adicionais não poderiam representar qualquer custo acrescido para o consumidor.



CONCLUSÃO

Sem prejuízo do anteriormente exposto e da disponibilidade para adicionais esclarecimento sobre o assunto em análise a DECO recomenda:

- Que sejam desenvolvidos e implementados processos simplificados e ágeis que permitam aos consumidores aceder e participar neste novo modelo de negócio, de forma integrada, ativa e informada, uma vez associado a evidentes vantagens relacionadas com a redução da dependência energética, com o combate à pobreza energética e com a mitigação do aumento exponencial dos custos da energia elétrica.
- Para o efeito previsto no anterior ponto, torna-se fundamental que se verifique uma maior agilização dos procedimentos por parte da Direção de Energia e Geologia e uma maior articulação entre a ERSE e esta entidade.
- Um acompanhamento específico do consumidor não só do ponto de vista técnico, mas em simultâneo do ponto de vista da contratação, de forma a evitar que estes mercados se tornem verdadeiros concorrentes ao sistema tradicional adotado e conduzam a práticas potencialmente desleais e pouco vantajosas para os consumidores.
- Consagração de normas que estabeleçam os direitos e deveres dos autoconsumidores bem como a relação que estabelecem com os consumidores com quem eventualmente partilham a respetiva energia, o que parece não decorrer da revisão ora operada.
- Consagração de mecanismos a serem utilizados em caso da existência de eventuais conflitos entre as várias entidades que participam neste novo modelo de fornecimento e abastecimento de energia, pelo que sendo tantos os que estarão diretamente envolvidos estes mecanismos deverão estar devidamente claros e consagrados tanto na lei como nos regulamentos que a sucedem, não sendo suficiente no entendimento da DECO que esta matéria venha a ter lugar apenas e só em meras recomendações ainda a serem promovidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.



- A consagração de deveres de aconselhamento impostos aos comercializadores e aos operadores de rede de forma a garantir que as instalações que se destinam a produzir eletricidade para consumo próprio, são precedidas de um correto dimensionamento para que a existência de excesso seja minimizada
- A proteção dos dados dos elementos que compõem o agregado familiar do titular da instalação e que também estarão sujeitos a um tratamento de dados decorrentes dos sistemas de medição e da partilha de informação do diagrama de cargas.
- O estabelecimento das regras decorrentes da portabilidade de dados previstas no art. 20.º do RGPD em complemento ao dever de cooperação estabelecido no artigo 5.º da presente proposta.
- A consagração de regras relativas à forma como deverá o autoconsumidor assegurar as relações comerciais bem como aos deveres e direitos a ter em consideração aquando da celebração de contratos com os vários elementos que participam na cadeia de valor deste mercado energético.
- O investimento numa organização regulamentar sistemática que coloque o autoconsumidor no centro da preocupação e da proteção enquanto consumidor que, entretanto, se transforma também em produtor, mas não deixa de ter as mesmas dificuldades que lhe são inerentes enquanto pessoa que não detém a *legis artis* relativamente a esta matéria de extrema complexidade.
- Que seja garantido que os consumidores que participam nas comunidades de energia bem como nas comunidades de cidadãos para a energia, não venham a ser prejudicados pelo incumprimento do contrato imputado a EGAC, sendo certo que o mesmo raciocínio em nosso entendimento deverá ser aplicado aos titulares das IC e das IA cujo motivo do incumprimento não lhes seja naturalmente e também imputável.
- A consagração de um especial dever de aconselhamento imposto ao comercializador e ao agregador na relação que estabelece com o autoconsumidor.



- O esclarecimento dos efeitos decorrentes do n.º 2 do art. 14.º, em concreto qual o impacto da existência de um desvio e o nível de responsabilidade imputável ao comercializador nesta matéria, perante o autoconsumidor e em que medida.
- Pelo menos numa fase inicial de arranque em massa desta atividade, a gestão e manutenção destes equipamentos devem ser assegurados pelo operador de rede, de forma a minimizar riscos na integração destes equipamentos nos sistemas de telecontagem dos operadores.
- Divulgação adequada e customizada dos modos de partilha estabelecidos para o autoconsumo coletivo, uma vez que sabemos que esta será a maior fonte de preocupação e até de eventuais conflitos entre os vários consumidores beneficiários desta partilha, pelo que assegurar que esta informação é veiculada da melhor forma e nos canais de comunicação mais adequados revela-se essencial para se assegurar o equilíbrio do sistema.
- Uma alusão mais significativa às comunidades de energia e às comunidades de cidadãos para a energia, uma vez que elas decorrem do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, mas consideramos que mereceriam maior enfoque também nesta revisão. Seria interessante que o regulamento do RAC do regulador viesse a prever considerações adicionais bem como recomendações mais especificas sobre este novo regime de comunidade, bem como a relação comercial estabelecida entre os autoconsumidores, os consumidores e os agregadores (bem como o agregador de último recurso). Pese embora essa matéria venha a ter alguma abordagem no âmbito do RRC não nos parece que ela venha a ser devidamente tratada no âmbito deste regulamento, lugar onde a mesma deveria vir a ter lugar.
- A integração neste regulamento da norma relativa à informação sobre eficiência energética Esta consagração deve resultar expressamente do regulamento de autoconsumo agora em revisão mediante a indicação adicional da informação customizada de i) se o consumidor habita numa casa com potencial para instalação de UPAC e para desenvolvimento sistemas de autoconsumo ii) quantos painéis solares deverá instalar de forma a conseguir poupar na fatura, a poder partilhar —



caso seja do seu interesse – e a evitar um sobrecusto relativo ao investimento que fez na aquisição dos painéis que não se coadunam com as suas verdadeiras necessidades.

 Desenvolvimento por parte da entidade reguladora de uma ferramenta digital que possa dar resposta ao ponto anteriormente referido.

15